



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005879/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.341 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERMAN BOCK (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO SEM MULTA DE MORA. LEI Nº 11.488, DE 2007. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-21.379, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 10 a 18), referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/São Paulo/SP. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 10):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	7.093,50
Multa de Ofício (passível de redução)	5.320,12
Juros de Mora (cálculo válido até 03/2003)	4.788,82
Restituição Indevida a Devolver	689,60
Total do Crédito Tributário	17.892,04

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Carnê-Leão. Diferença entre o total declarado com o efetivamente recolhido. Valor alterado de R\$ 31.382,50 para R\$ 26.951,38.

Enquadramento legal: Art. 12, inciso V, da Lei 9.250/95 (fl. 17).

O contribuinte apresenta impugnação, datada de 25/04/2003 (fl. 01 a 07), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Inicialmente, faz breve relato dos fatos que culminaram no auto de infração em tela.

A autuação não merece prosperar. A inventariante dos bens do contribuinte ao perceber a distorção nos recolhimentos do IR, relativo ao ano-calendário 1998, retificou a DIRPF, e recolheu os valores do IR que não foram pagos na época própria, acrescidos dos juros moratórios.

Ressalta que em nenhum ponto do auto, o Fiscal contesta a validade/precisão dos valores recolhidos ou dos juros moratórios aplicados sobre eles.

A responsabilidade tributária pelos recolhimentos dos valores objeto do Auto de Infração já estava excluída à época de sua lavratura, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Transcreve o dispositivo. Assim, por força desse artigo, a multa moratória nunca foi exigível, pois o contribuinte procedeu ao recolhimento do IR, antes do início de qualquer procedimento administrativo para exigí-la. Cita e transcreve jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de sua argumentação.

O auto de infração contém defeitos intrínsecos que acarretam a sua nulidade. O primeiro deles diz respeito à exigência de juros moratórios, matéria tratada no RIR/1999. Transcreve o art. 953. Os juros moratórios devidos sobre os valores extemporaneamente recolhidos incidiram e foram calculados/recolhidos justamente em obediência àquele preceito regulamentar: a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento. Ademais, como é dito pelo Fiscal, O impugnante é acusado de não ter recolhido a multa de mora que incidiria sobre os valores que recolheu, estes juros não seriam devidos, por força do § 2º, do art. 953, do RIR. Transcreve o dispositivo.

O Agente Fiscal está exigindo novo IR sobre as mesmas operações, quando no próprio anexo da autuação, reconhece como recolhido aquele imposto.

Requer o impugnante o recebimento e provimento da impugnação, bem como a declaração de nulidade do auto de infração.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, na hipótese de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuados os casos de evidente intuito de fraude, quando será fixada em 150%.

MULTA DE MORA. CABIMENTO.

Os débitos para com a União, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 59/64, o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que os fatos tratados no lançamento em exame ocorreram no ano-calendário de 1998 e são de responsabilidade do espólio de Hermann Bock, que faleceu em 06/01/1996, consoante Certidão de Óbito à fl. 33. Nos termos do artigo 1.572 do Código Civil vigente à época, *aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*. Assim, independentemente de qualquer ato, no instante da morte do *de cujus* abre-se a sucessão, sendo o espólio contribuinte do imposto de renda, por sua relação pessoal e direta com os rendimentos produzidos pelos bens e direitos a inventariar, conforme dispõe o artigo 121, inciso I, do CTN.

Conforme indica o voto condutor da decisão recorrida, o litígio versa sobre a cobrança da multa de mora, bem como da multa de ofício aplicada por falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre o imposto pago fora do prazo previsto. Aduz o acórdão que a finalidade da multa moratória é a indenização pela demora e que apesar da regularização espontânea do contribuinte, este recolheu somente o valor do principal e os juros. O caso em análise, portanto, não trata da exigência da multa isolada sobre o valor do pagamento mensal

(carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixou de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na DIPF. Para espantar qualquer dúvida a esse respeito, confira-se o Anexo ao Auto de Infração (fls. 11/12), que contém a descrição minuciosa da infração imputada ao sujeito passivo:

Contudo, verificamos que o contribuinte recolheu os tributos acrescidos somente dos juros, sem a devida multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, limitado a no máximo 20% (Lei 8.981/95, arts. 5º e 6º; Lei 9.249/95, art. 1º; Lei 9.430/96, art. 61).

Conforme planilha SICALC em anexo, ao aplicarmos os encargos moratórios conforme estabelecido na legislação em vigor sobre os valores originais do carnê-leão, apuramos que o total a ser recolhido deveria ter sido de R\$ 54.880,20, e não R\$ 48.819,75. A diferença de R\$ 6.060,45 se refere à multa de mora não considerada pelo contribuinte nos cálculos dos pagamentos.

Cumpra observar, ainda, que ao tempo da ocorrência da infração e da lavratura do Auto de Infração vigia a determinação para que o recolhimento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora fosse objeto de exigência da multa isolada, sendo indevida, portanto, a imputação dos pagamentos efetuados pelo interessado, com a redistribuição proporcional dos valores totais dos DARF's efetivamente recolhidos pelo contribuinte, a título de imposto e juros de mora, para nova apuração do crédito tributário, incluindo-se no cálculo a multa de mora de 20%. Confira-se o artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (grifos acrescidos)

(...)

Entretanto, a Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, deixou de tratar como infração o pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto apagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação anterior.

Ora, é o caso, portanto, de se aplicar o princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, II, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS